

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.024/23.</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA A LEI N. 5.799, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM LOCAL ADEQUADO DESTINADO A EVENTOS DE SOM AUTOMOTIVO, MANOBRAS, ARRANCADAS E ENCONTRO DE MOTOCICLISTAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 5.799, de 3 de janeiro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a criar um local adequado destinado a eventos de som automotivo, manobras, arrancadas e encontro de motociclistas no município de Campo Grande.</p> <p>As Razões do Veto tiveram suporte no Art. 42, § 1º, e Art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica Local, entendendo, em síntese, que “invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor acerca de assunto local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao inciso I, do art. 30 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.”</p> <p>Temos sedimentado entendimento no sentido de que as Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Outrossim, é oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.391/24.</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.403.240,03</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.403.240,03 (um milhão quatrocentos e três mil duzentos e quarenta reais e três centavos) destinado ao reforço da dotação orçamentária discriminada, para atender despesas com execução de projetos culturais da Lei Aldir Blanc, sem a utilização do limite de 15%. Descrição de elemento de despesa.</p> <table border="1" data-bbox="866 320 1789 568" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center;">REALOCAÇÃO (449051)</th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;">CÓDIGO</th> <th style="text-align: center;">DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">4</td> <td style="text-align: center;">Despesas de Capital</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">4</td> <td style="text-align: center;">Investimentos</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">90</td> <td style="text-align: center;">Aplicações Diretas</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">51</td> <td style="text-align: center;">Obras e Instalações</td> </tr> </tbody> </table> <p>Esclarece no parágrafo único da proposição que a suplementação será compensada na forma do inciso I, do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. São considerados créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (art. 40).</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput).</p> <p>E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inciso V). Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>	REALOCAÇÃO (449051)		CÓDIGO	DESCRIÇÃO	4	Despesas de Capital	4	Investimentos	90	Aplicações Diretas	51	Obras e Instalações
REALOCAÇÃO (449051)															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO														
4	Despesas de Capital														
4	Investimentos														
90	Aplicações Diretas														
51	Obras e Instalações														

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 856/23, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.891/23.</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>PERMITE A PRESENÇA DE TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, SEMPRE QUE SOLICITADA PELO PACIENTE, EM MATERNIDADES E SALAS DE PARTO DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que garante nas maternidades e salas de partos dos estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada no município de Campo Grande a permitirem a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante o fornecimento de serviços de saúde, sempre que solicitado pelo paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico e/ou equipe médica, observadas as normas de segurança da unidade de saúde e a compatibilidade com o serviço prestado.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalvas</u>, para alteração em referência a Técnica Legislativa e conter a matéria do Projeto de Lei medidas de Polícia Administrativa tanto dos serviços públicos como do privado, deve conter, portanto, comando normativo, que foi atendido pelo autor.</p> <p>A proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I, e no art. 196 da Constituição Federal que afirma, ser competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos.</p> <p>A Carta Constitucional, no art. 23, inciso II, e no art. 24, inciso XIV, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiências.</p> <p>Em âmbito federal, está em vigor a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e passou a assegurar várias garantias e direitos as pessoas com deficiência, buscando sua inclusão social e cidadania.</p> <p>Em 22 de dezembro de 2005, foi editado o Decreto n.º 5.626, o qual regulamentou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e estabeleceu expressamente o papel do poder público e das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, no apoio ao uso e difusão das libras, mencionando, inclusive, a atuação dos Municípios.</p> <p>Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece, que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23, da CF, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida.</p> <p>A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia da ONU em 2006, assinada pelo Brasil e outros cerca de 80 países em 2007 e ratificada em 2008 pelo Congresso Nacional, foi criada por governos, instituições civis e pessoas com deficiência de todo o mundo e acabou por oficializar o termo “pessoas com deficiência” em seu próprio título.</p> <p>Através da Lei Municipal n.º 2.997/93, o Município de Campo Grande reconheceu oficialmente a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.</p> <p>Nessa esteira, a Lei Municipal n.º 4.294 alterou a redação do Art. 2º da Lei n. 2.997/93 estabelecendo que o Município deverá capacitar e disponibilizar funcionários do seu Quadro de Pessoal Permanente, aptos a comunicarem-se através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRA, em todos os órgãos públicos.</p> <p>A Lei Municipal n.º 6.341 criou o Centro Municipal de Interpretação de Libras de Campo Grande (CMILCG) para pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva e prevê o atendimento por intérpretes nos órgãos públicos municipais. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

